



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.015618/2007-16
Recurso nº 165.816 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.213 – 2ª Turma Especial
Sessão de 02 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF- Ex(s) : 2003, 2004 e 2007
Recorrente YARA NAZARENA PINHEIRO LIMA BATISTA DE MACEDO PACHECO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício. 2003, 2004, 2007

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O ônus probatório da efetiva prestação dos serviços médicos é do contribuinte, cabendo-lhe apresentar documentos hábeis e suficientes para justificar a dedução de tais despesas.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. DOCUMENTOS INIDÔNEOS.

É de se manter a glosa de despesas médicas, quando devidamente comprovado que não houve a efetiva prestação dos serviços médicos, o respectivo pagamento e que os documentos apresentados pelo contribuinte são inidôneos.

GLOSA DE DESPESAS. QUALIFICAÇÃO DA MULTA.

Nos casos de evidente intuito de fraude, caracterizados pela redução deliberada do imposto de renda devido, através da dedução de despesas inexistentes quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, adequada a aplicação da multa qualificada prevista no art. 44, II, da Lei nº. 9.430/96.

DESPESAS COM INSTRUMENTAÇÃO CIRÚRGICA. REQUISITOS PARA A DEDUTIBILIDADE.

Somente serão dedutíveis as despesas com instrumentação cirúrgica constantes do recibo hospitalar. Impossível a dedução de tais despesas isoladamente, por ausência de previsão legal.

DESPESA COM AQUISIÇÃO DE PRÓTESE MAMÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Por ausência de previsão legal, não podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda despesas incorridas com a aquisição de prótese mamária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente em exercício



Carlos Nogueira Nicácio - Relator

EDITADO EM: 30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Sérgio Galvão Ferreira Garcia (Suplente convocado), Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Ana Paula Locoselli Erichsen e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba.

Foi lavrado Auto de Infração em face do Recorrente em razão da dedução indevida de despesas com fonoaudióloga, dentista, fisioterapeuta, instrumentadora cirúrgica e para aquisição de prótese mamária, todas pleiteadas nas Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendário 2002, 2003 e 2006.

As despesas incorridas com tratamento fonoaudiológico no curso dos anos-calendário 2002 e 2003, em favor de Eris Luiza Felini, foram glosadas pela Autoridade Fiscal, uma vez que à época da prestação do serviço, o registro profissional da fonoaudióloga encontrava-se suspenso.

Ainda, entendeu a fiscalização que por ter a beneficiária da despesa emitido declaração através da qual confirma a prestação de serviços à Recorrente no período em que sua inscrição estava suspensa, deve ser qualificada a multa de ofício aplicada, em razão da existência de confusão entre as partes para o cometimento de fraude fiscal.

Quanto às despesas odontológicas incorridas em favor de Patrícia Sad, bem como as despesas com tratamento fisioterapêutico incorridas em favor de Edson Lopes da Silva, as mesmas foram glosadas tendo em vista que os recibos emitidos não possuem a especificação do endereço dos profissionais.

As despesas incorridas em favor de Angelita B. Oliveira, instrumentadora cirúrgica, foram glosadas ante a inexistência de previsão legal para sua dedução, tendo em vista não ser a beneficiária médica regularmente inscrita perante o Órgão de Classe.

Por fim, foram glosadas as despesas com a aquisição de prótese mamária incorridas pela Recorrente ante a ausência de previsão legal para sua dedução quando não incluídas na conta hospitalar.

Em sede de impugnação ao lançamento, alegou a Recorrente, em síntese:

a) Que quanto à glosa das despesas incorridas com fonoaudióloga, não deve a contribuinte suportar o ônus da prestadora de serviço não estar regularmente inscrita em seu Conselho Profissional, bem como ser responsabilizada pela emissão de recibos gratuitos por tal profissional em favor de outros pacientes;

b) Que as despesas com fisioterapia e tratamento odontológico foram devidamente comprovadas mediante a apresentação de recibos devidamente assinados pelos seus beneficiários;

c) Que as despesas com instrumentação cirúrgica foram incorridas em favor de profissional indicado pelo médico-cirurgião responsável pelo procedimento a que a Recorrente se submeteu, não sendo cabível imputar-lhe o ônus de verificar sua regular inscrição no Órgão de Classe;

d) Que inexistente disposição legal determinando a dedução de despesa com a aquisição de prótese mamária somente nas hipóteses em que tal prótese esteja incluída na conta hospitalar.

O acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, manteve integralmente o crédito tributário exigido, na medida em que afirma ser de responsabilidade da Recorrente a comprovação da efetividade das despesas médicas pleiteadas.

Relativamente às despesas incorridas com tratamento odontológico e fisioterapia, a Delegacia entendeu que os recibos apresentados pela Recorrente não atendem aos requisitos previstos na legislação do imposto de renda, ante a inexistência de indicação de endereço dos profissionais.

No tocante às despesas incorridas com tratamento fonoaudiológico, constatou a existência de evidências da prática de emissão de recibos gratuitos, não somente pela falta de registro regular da profissional perante o Órgão de Classe competente, bem como pelo fato da mesma ter emitido declaração negando a prestação do serviço em face da Recorrente às fls. 101 a 102, contrariamente à declaração outrora prestada durante o curso do processo de fiscalização à fl. 11.

Finalmente, manteve a glosa das despesas incorridas com instrumentação cirúrgica e aquisição de prótese mamária ante a inexistência de previsão legal para sua dedução da base de cálculo do imposto de renda.

Dada a decisão da Delegacia, houve a interposição de Recurso Voluntário, alegando-se, em síntese:

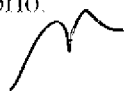
a) Que a Recorrente não deve ser responsabilizada pelo fato da fonoaudióloga não estar regularmente inscrita em seu Conselho Profissional, bem como pela emissão de recibos gratuitos por tal profissional em favor de outros pacientes;

b) Que as despesas com fisioterapia e tratamento odontológico foram devidamente comprovadas mediante a apresentação de recibos devidamente assinados pelos seus beneficiários;

c) Que as despesas com instrumentação cirúrgica foram incorridas em favor de profissional indicado pelo médico-cirurgião responsável pelo procedimento a que a Recorrente se submeteu, não sendo cabível imputar-lhe o ônus de verificar sua regular inscrição no Órgão de Classe;

d) Que inexistente previsão legal determinando a dedução de despesa com a aquisição de prótese mamária somente nas hipóteses em que a mesma esteja incluída na conta hospitalar.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso, dele conheço.

Relativamente à glosa da dedução pertinente a tratamento fonoaudiológico, muito embora a Recorrente tenha acostado aos autos recibos comprobatórios das despesas incorridas, bem como carta emitida pela beneficiária confirmando a prestação de serviços no ano calendário 2002, forçoso ressaltar que tal profissional encontra-se sob processo de fiscalização promovido pela Receita Federal do Brasil, em razão da fundada suspeita da emissão reiterada de recibos sem a correspondente prestação de serviço.

Ainda, conforme declaração prestada pela beneficiária em maio de 2005, às fls. 101 e 102, a mesma não relaciona a Recorrente como beneficiária de seus serviços, contrariamente ao que declarou em junho de 2005, em documento apresentado pela Recorrente no curso do procedimento de fiscalização.

Desta feita, da análise dos fatos expostos nos autos, demonstra-se razoável concluir pela necessidade de apresentação de documentação adicional por parte da Recorrente com vistas à comprovação da efetividade da despesa pleiteada. Não tendo a Recorrente logrado êxito em apresentar elementos de prova adicionais, deve ser mantida a glosa das despesas incorridas em favor da fonoaudióloga Eris Luíza Felini.

Ante a existência de diversos elementos que colocam em dúvida a veracidade dos recibos apresentados para a comprovação de pagamentos de despesa com fonoaudióloga, mostra-se cabível a qualificação da multa de ofício, conforme disposto no artigo 44, da Lei nº 9.430/96:

Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto

I – de 75% (setenta e cinco por cento) nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – de 150% (cento e cinquenta por cento) nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72, e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(Omissis)



Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária.

I) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais,

II) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente,

Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência de fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos requeridos nos arts. 71 e 72

(Omissis)

No que compete a análise da efetividade das despesas odontológicas incorridas em favor de Patrícia Sad, bem como das despesas com tratamento fisioterapêutico incorridas em favor de Edson Lopes da Silva, deve-se ressaltar que a legislação brasileira determina que os recibos médicos comprobatórios de deduções devem conter os requisitos formais previstos na alínea “a”, inciso III, § 2º, do art. 8º. da Lei 9.250 de 1995:

Art. 8 A base de cálculo do imposto devido no ano calendário será a diferença entre as somas:

I de todos os rendimentos percebidos durante o ano calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva,

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto deste artigo

(Omissis)

III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento

Tendo em vista que os recibos emitidos pelos profissionais em questão não atendem aos requisitos previstos na legislação do imposto de renda, no tocante à indicação do endereço do profissional, deve ser mantida a glosa de tais despesas já que a Recorrente não

supriu a falha formal do documento sequer quando intimada pela fiscalização para comprovar a prestação de serviços por meios complementares.

Por fim, relativamente às despesas incorridas com instrumentação cirúrgica, bem como aquisição de prótese mamária, deve a glosa ser mantida ante a inexistência de previsão legal para sua dedução da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea a, da Lei 9.250/95.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário apresentado na forma da lei e voto no sentido de negar-lhe provimento.


CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO